

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024 DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024

PROCESSO Nº 04035-00005643/2024-61

SANTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 53.241.582/0001-64, com endereço profissional na Ru Felipe Camarão, nº 63, Loja A, Santa Inês, Vila Velha/ES, CEP 29.108-070, vem respeitosamente diante da presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** por não se conformar com sua desclassificação bem como pela classificação da licitante **P H MENESES COMERCIO LTDA**, pelos substratos a seguir apresentados:

DA INVALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente foi desclassificada do processo licitatório por supostamente não ter atendido o critério da exequibilidade do fornecimento do produto pelo preço licitado.

O Pregoeiro solicitou à Recorrente a exibição de notas fiscais de compra e venda, contratos, empenhos relativamente ao tecido do tipo fleece.

O Pregoeiro entendeu que a Recorrente não teria apresentado a documentação comprobatória relativamente a exequibilidade do objeto licitado.

Contudo, o Pregoeiro não solicitou da Recorrente a apresentação de orçamento de preço do tecido do tipo fleece de fornecedores do mercado.

Se tivesse solicitado o orçamento de fornecedor certamente a Recorrente teria atendido.

Portanto, o Pregoeiro descumpriu o item 7.8 do Edital Convocatório pelo fato de não ter realizado as diligências necessárias para aferir a exequibilidade da proposta da Recorrente.

Dispõe o item 7.8 do Edital Convocatório:

7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Verifica-se claramente que não houve a realização de diligências suficientes para aferir a exequibilidade da proposta da Recorrente.

No entanto, em manifesta ofensa ao princípio da isonomia, o Pregoeiro recebeu da licitante vencedora **P H MENESES COMERCIO LTDA** a apresentação de orçamento de fornecedor do tecido do tipo fleece, providência que poderia facilmente ser realizada pela Recorrente.

Ocorre que o Pregoeiro não solicitou da licitante vencedora **P H MENESES COMERCIO LTDA** o orçamento de fornecedor, mas sim a exibição de notas fiscais, empenhos e contratos relativamente ao tecido licitado, providência que não foi atendida pela licitante vencedora.

Ao invés de apresentar os documentos solicitados pelo Pregoeiro, a licitante vencedora **P H MENESES COMERCIO LTDA** apresentou documento diverso, não solicitado, mas que infelizmente foi aceito pelo Pregoeiro, situação que inequivocamente configura quebra do princípio da isonomia.

É de bom alvitre sublinhar que o preço da Recorrente é ligeiramente menor do que a apresentada pela licitante vencedora **P H MENESES COMERCIO LTDA**, de tal maneira que a exibição de orçamento do tecido pela Recorrente era manifestamente exequível, mas não houve solicitação por parte do Pregoeiro.

E mais.

A similaridade de preço comprova que a proposta da Recorrente tinha perfeita exequibilidade.

Portanto, a Recorrente entende que houve quebra do princípio da isonomia pelo fato do Pregoeiro não ter solicitado a exibição do orçamento do tecido licitado como o fez em relação à licitante vencedora **P H MENESES COMERCIO LTDA**, de maneira que o Pregoeiro deveria ter realizado o mesmo tratamento entre os licitantes.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Não se pode olvidar que houve ofensa ao princípio da isonomia.

A importância do princípio da isonomia é tão importante em nosso ordenamento jurídico, que o poder constituinte originário elevou-o ao quilate de cláusula pétrea e inseriu-o como garantia constitucional inaugural, antes das demais garantias que formam o título dos direitos e das garantias fundamentais:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Caracterizou-se a infringência indubitosa do princípio da isonomia.

Corroborando a Matriz Constitucional, o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações veda:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Não se pode olvidar que o ato administrativo discrepa do caput do artigo 5º da Constituição Republicana, e, via de consequência, do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações.

Filiando-se ao direito positivado, a doutrina não destoa ao destacar a importância da observância do princípio da isonomia.

Nesse sentido, impõe destacar a lição de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª edição, São Paulo, 2001, Editora Dialética, p. 61:

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia”.

Já dizia com propriedade o Professor Hely Lopes Meirelles:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”.

Impõe-se a **DECRETAÇÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, pelo fato do Pregoeiro não ter solicitado e dado oportunidade à Recorrente em apresentar o orçamento do tecido licitado por fornecedor, capaz de comprovar a exequibilidade do preço do tecido licitado.

DOS PEDIDOS

- a) Seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido e conhecido por preencher os pressupostos editalícios;
- b) Seja **RECONHECIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, pelo fato do Pregoeiro não ter solicitado e dado oportunidade à Recorrente em apresentar o orçamento do tecido licitado por fornecedor, capaz de comprovar a exequibilidade do preço do tecido licitado;
- c) Seja ao final acolhidos os argumentos fáticos e jurídicos estampados no Recurso Administrativo para **ALTERAR A DECISÃO DO CERTAME CONVERTENDO-A EM DILIGÊNCIA PARA OPORTUNIZAR A RECORRENTE DE EXIBIR OS ORÇAMENTOS DO TECIDO LICITADO PERANTE FORNECEDORES CAPAZ DE COMPROVAR QUE O PREÇO APRESENTADO PELA RECORRENTE POSSUI INEQUÍVOCA EXEQUIBILIDADE. EM MOMENTO CONTÍNUO, REQUER SEJA**

**DECLARADA A HABILITAÇÃO E QUALIDADE DE VENCEDORA DA LICITANTE
SANTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**

N. Termos,

P. Deferimento

Vila Velha/ES, 16 de outubro de 2024.

SANTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA